



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 13026.000066/91-28
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Recurso nº : 97.167
Recorrente : JOSÉ MAURICIO CIANCONI JUNIOR
Recorrida : DRF em Passo Fundo - RS


DILIGÊNCIA N° 203-00.312

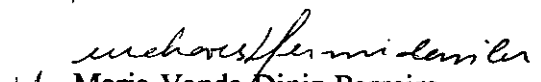
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAURICIO CIANCONI JUNIOR.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Tereza Vasconcellos de Almeida
Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13026.000066/91-28
Diligência nº : 203-00.312
Recurso nº : 97.167
Recorrente : JOSÉ MAURICIO CIANCONI JUNIOR

RELATÓRIO

O recurso interposto pelo interessado (fls. 98/104) diz do seu inconformismo com a Decisão Monocrática (fls. 92/94) que lhe foi desfavorável em pleito fiscal.

A pendência tributária visa a resolver cobrança do ITR/90 (fls. 02) relativo à Fazenda São Luiz, localizada no Município de Chapada - RS, cadastrada no INCRA sob o Código 871.028.017.078-6, com área total de 3.536,0ha.

Na impugnação anexada aos autos (fls. 01), o reclamante alega textualmente:

“A impugnação da totalidade dos dados da “DP” que gerou lançamento, “Ex-officio”, por sinal, objeto de processo de anulação na Justiça Federal - Vara de Passo Fundo - RS, e já anulada pela sentença de 1ª instância, “DP”, também, suspensa por força de liminar concedida e tornada efetiva em ação cautelar. Se a “DP” gera a classificação do imóvel gera também o tributo, matérias relacionadas. Se foi suspensa para um fim, também o foi para o outro. Além de mais a “DP” em causa, em 1988/89 e 90 também fora impugnada (Proc. Adm. nº 95 94/85), até hoje não decidida a reclamação, válido portanto seu efeito suspensivo”. (sic)

Requer seja considerado o efeito suspensivo da reclamação, o que considera consonante com a legislação em vigor.

Anexa, em comprovação ao que afirma, Documentação de fls. 02/07, notificação para pagamento do imposto, exercício de 1990, requerimento de reclamação relativa ao ITR/89, protocolizada na repartição do INCRA em 22.06.90; ofício solicitando juntada da sentença judicial; cópia da parte dispositiva da sentença da Justiça Federal de Primeira Instância; cópia da impugnação ao ITR/88 protocolizada no INCRA em 21.08.89.



Processo nº : 13026.000066/91-28

Diligência nº : 203-00.312

Através de diligência (fls. 12), a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS, Serviço de Tributação, solicitou dados complementares sobre a situação da lide judicial incidente sobre a propriedade rural em discussão, ressaltando no expediente que a consulta ao sistema ITR\DL, registrou a existência de débitos anteriores recaindo sobre a área questionada (fls. 11).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, pela sua seccional (fls. 13), repassou as perguntas e dúvidas da fiscalização ao interessado, instando para que se manifestasse a respeito.

O impugnante, cumprindo as determinações (fls. 16/86), trouxe, entre outros documentos, a certidão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atestando estar o processo de seu interesse atualmente em grau de recurso (AC nº 910418716-4) processo originário nº 0000034987/RS concluso ao relator Juiz Vladimir Freitas. A certidão está datada de 07.05.93 (fls. 85).

Diante da documentação trazida, pronunciou-se novamente a PFN (fls. 89/90) considerando aludida documentação idônea e procedente, ressaltando, no entanto, que, inobstante decisão favorável em primeira instância, pende o *decisum* de opinião judiciária *ad quem*.

A Decisão Monocrática (fls. 92/94) julgou improcedente a impugnação, estando a ementa respectiva redigida de modo como segue:

"ITR - NORMAS GERAIS DO TRIBUTO

A contestação judicial da matéria tributável não veda a cobrança administrativa do respectivo crédito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa e não interrompe o curso do processo fiscal, exceto quanto aos atos executórios.

Impugnação improcedente."

Não se conformando com o decidido na instância primeira, o interessado interpôs o Recurso alvo da presente apreciação, argumentando em preliminar ser a decisão recorrida nula de pleno direito por não ter salientado a faculdade de recorrer ao contribuinte, insurgindo-se contra o resultado do julgamento monocrático.

No mérito, alega que a impugnação deve ser considerada procedente, já que o Lançamento de fls 02, relativo ao ITR/90, correspondente ao imóvel rural questionado, foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13026.000066/91-28

Diligência nº : 203-00.312

efetuado ilegalmente, em face do desprezo concedido pela autoridade lançadora quanto ao conceito de empresa rural adequado à propriedade em tela, em razão de sua efetiva exploração.

Em virtude do ocorrido, não lhe foi assegurado o direito à conseqüente redução dos coeficientes que diminuem o valor do imposto.

Esclarece que, inobstante o fato de depender de recurso interposto e em trâmite perante o Tribunal Regional Federal no Rio Grande do Sul, obteve ganho de causa na ação ordinária que tratou da matéria em discussão.

Reforça as alegações ressaltando o fato de ter havido perícia técnica no local comprovando ser a área realmente explorada, possuindo um nível econômico que não se coaduna com simples latifúndio.

Considera de justiça a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a reforma da decisão recorrida e a anulação do lançamento e posterior reemissão de outro em condições compatíveis.

É o relatório.



Processo nº : 13026.000066/91-28

Diligência nº : 203-00.312

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA-MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conferindo-se o presente processo, verifica-se ser prudente a obtenção de dados complementares para um perfeito julgamento da questão.

Assim sendo, opino pela baixa dos autos à repartição de origem, para que informe:

a) na peça inicial de defesa de fls. 01, o interessado menciona o fato de impugnações existentes e ainda não apreciadas, relativas a exercícios diversos, anteriores ao ora discutido, 1990 (fls. 02).

Seria relevante saber o estado dos processos administrativos aludidos e, se for o caso, o desfecho obtido;

b) nos termos da Certidão de fls. 85, verifica-se estar a questão de classificação da propriedade sendo discutida na área jurídica, estando, na data do documento, em grau de recurso de apelação, conclusa ao relator.

Às fls. 89/90, pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua seccional, ressalta o fato precitado.

Solicitam-se, assim, esclarecimentos sobre o estado atual da pendência no âmbito jurídico, bem como o teor da sentença definitiva sobre o caso discutido.

De tudo dando-se ciência ao contribuinte, aguarda-se resposta às informações encaminhadas, ressalvando-se que quaisquer outros dados completivos que a fiscalização achar necessário para um melhor deslinde da questão tributária, igualmente serão bem aceitos.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA